

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ ,
	de ____ / ____ / ____

Processo: 88.144

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.099

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

08/04/2026



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.099

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>23/03/2022</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 490		QUORUM: <i>MA</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À <u>COSAP</u> . Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--



P 53007/2022

PUBLICAÇÃO
05/04/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouz Sala
Presidente
29/03/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.099
(Antonio Carlos Albino)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

Art. 1º. O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-__. A licença prevista no inciso X do art. 55 desta lei complementar poderá ser prorrogada por mais quinze dias, desde que o servidor, sem prejuízo de demais condições previstas em regulamento próprio:

I – manifeste requerimento expresso;

II – participe de programa ou atividade de instrução sobre parentalidade responsável, desenvolvido ou indicado pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

§ 1º. Durante a participação no programa ou atividade previsto no inciso II do ‘caput’ deste artigo, o servidor terá sua ausência do trabalho abonada, caso se dê em horário de expediente.

§ 2º. Caso a prorrogação da licença-paternidade tenha sido concedida e se verifique, posteriormente, que os seus requisitos não foram cumpridos, o período de afastamento será considerado como ausência injustificada, descontando-se dos vencimentos os dias de falta, sem prejuízo de eventuais sanções disciplinares.” (NR)

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo ampliar para até 20 dias a licença-paternidade no âmbito do serviço público municipal. Nesse sentido, a iniciativa visa dar efetividade aos princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para



(PLC n.º 1.099 - fls. 2)

a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, conforme proposto pela Lei Federal n.º 13.257, de 08 de março de 2016.

Dentre os pontos relevantes da iniciativa, destacamos a promoção da maior participação dos pais no desenvolvimento da primeira infância da criança e o fortalecimento da convivência familiar, em especial nos primeiros momentos de vida.

Portanto, a proposição em tela revela-se de grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 23/03/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



(PLC nº. 1099 - fls. 3)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.



(PLC nº. 1.099 - fls. 4)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 18)

§ 1º. Sendo impossível o aproveitamento a que se refere este artigo, poderá o estudante iniciar o serviço uma hora depois do expediente ou dele se retirar uma hora antes do seu término, conforme o caso, desde que a compense, prorrogando ou antecipando o expediente normal.

§ 2º. Sob pena de suspensão do benefício, o servidor apresentará, mensalmente, atestado de frequência às aulas.

Art. 51. Havendo interesse público, devidamente justificado, poderá o servidor ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado ou de outros Municípios e de suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município.

Parágrafo único. As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se às autarquias, fundações públicas e empresas de economia mista do Município.

Art. 52. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 54. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 55. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

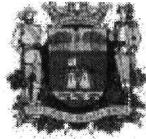
III – falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta filhos de qualquer natureza e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV – falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;



(PLC nº. 1099 - fls. 5)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 19)

- VI – licença para tratamento de saúde do servidor;
 - VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
 - VIII – licença à funcionária gestante;
 - IX – licença à funcionária da qual trata o art. 83 desta Lei Complementar;
 - X – licença ao servidor de 05 (cinco) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;
 - XI – missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - XIII – exercício de outro cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;
 - XIV – férias-prêmio;
 - XV – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue, devidamente justificada;
 - XVI – candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;
 - XVII – mandato legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;
 - XVIII – convocação para o serviço militar;
 - XIX – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - XX – as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, a critério da chefia;
 - XXI – o tempo de afastamento resultante da aplicação de medidas protetivas à mulher, nos termos da legislação federal, observando-se quanto ao prazo e condições o disposto na decisão judicial;
 - XXII – falta abonada. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)*
- Parágrafo único.** O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta parte.

CAPÍTULO V



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 490

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.099

PROCESSO Nº 88.144

De autoria do vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, bem como cópia da lei que intenta alterar dispositivos às fls. 05-07.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto a iniciativa que verse sobre funcionalismo público, como também, sobre organização administrativa, conforme consta no art. 46, inc. III e IV, em consonância com art. 107 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham

sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
(...)

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Do mesmo modo, o projeto em exame é inconstitucional, pois encontra antagonismo nos dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da LOJ, violando o princípio da separação dos Poderes.

Portando, tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, poderá, caso deseje, implementar a medida proposta no projeto de lei diretamente, por meio de determinações internas, inclusive por atos normativos infralegais, independentemente de autorização legislativa.

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”¹.

Ademais, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente.***

(Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.



QUÓRUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 24 de março de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

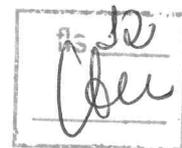

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 418

SUSTAÇÃO, até 15 de agosto de 2022, do Projeto de Lei Complementar nº 1.099/2022, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

Defiro.
Providencie-se.

Ja. Paf
PRESIDENTE
19/04/2022

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 15 de agosto de 2022, do Projeto de Lei Complementar nº 1.099/2022, de minha autoria, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 519/2023

SUSTAÇÃO, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação do **Projeto de Lei n.º 13.705/2022**, que veda a instalação de banheiros “multigênero” e do **Projeto de Lei Complementar n.º 1.099/2022**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade; ambos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a **SUSTAÇÃO**, até 05 de dezembro de 2023, da tramitação dos projetos de minha autoria abaixo listados:

- 1- PL n.º 13.705/2022, que veda a instalação de banheiros “multigênero”.
- 2- PLC n.º 1.099/2022, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/02/2023 14:20





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 469/2022

SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1.099/2022, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 06 de dezembro de 2022, da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1.099/2022, de minha autoria, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO CARLOS
ALBINO 065.623.058-45
Data: 10/08/2022 16:13

Elt





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 628/2023

SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.705/2022, que veda a instalação de banheiros “multigênero”, e do Projeto de Lei Complementar n.º 1.099/2022, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade; ambos de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO, até 03 de dezembro de 2024, da tramitação do Projeto de Lei n.º 13.705/2022, que veda a instalação de banheiros “multigênero” e do Projeto de Lei Complementar n.º 1.099/2022, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade; ambos de minha autoria.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 30/11/2023 14:05





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PLC 1099/2022
Fls. 21/21



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1099/2022 - Albino - Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para prever requisitos para prorrogação da licença-paternidade.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Priscila Marquezin Felipe
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:24



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.099

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 23/03/22

fls 08 a 11 em 24/03/22

fl. 12 em 19/04/22

fl. 13 em 07/02/23

fl. 14 em 15/01/24 - lu.

fl. 15 em 15/01/24 - lu.

fls. 16 em 09/01/2025

Observações: